

# O que é “multinormatividade”?

## Observações introdutórias<sup>1</sup>

*Thomas Duve*

MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR RECHTSGESCHICHTE UND RECHTSTHEORIE

*Tradução de Gabriel Busch de Brito e Ricardo Juozepavicius Gonçalves*

### **A diversidade dos pluralismos jurídicos**

Em 1996, o periódico *Rechtshistorischen Journal* publicou o artigo “Globale Bukowina. Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus” [A Bukovina global: Sobre a emergência de um pluralismo jurídico internacional], de Gunther Teubner, traduzido para o inglês um ano depois como “Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society”.<sup>2</sup> As reflexões de Teubner sobre a

<sup>1</sup> Texto publicado originalmente em *Rechtsgeschichte–Legal History*, v. 25, 2017, pp. 88-101, volume especial sobre “multinormatividade”. As referências a textos publicados neste volume, citados neste capítulo, foram listadas na bibliografia e podem ser consultadas em <http://rg.mpg.de/de/Rg25>. [As passagens em língua estrangeira no texto original foram traduzidas no rodapé. Quando nos pareceu relevante à compreensão do texto, indicamos a palavra traduzida entre colchetes (N.T.)]. Revisão técnica de Samuel Barbosa.

<sup>2</sup> Teubner (1996). [Trad. bras. de Peter Naumann, revisão técnica de Dorothee Rüdiger, in *Impulso: revista de ciências sociais e humanas*, Piracicaba, 14 (33), 9-32, 2003 (N.T.)]

formação de novas ordens normativas em uma arena globalizada, impulsionada por novos produtores de normas, redes regulatórias e instâncias de decisão (*Entscheider*) transnacionais, logo tornaram-se uma referência incontornável para estudos avançados na ciência do direito e das normas. Esses estudos foram motivados pela celeridade da produção do direito transnacional sob as condições políticas, econômicas, midiáticas e ideológicas mundiais do fim dos anos 1980 e início dos anos 1990. Bukowinas multiétnicas e multiculturais sempre existiram. A partir daquele momento, no entanto, o mundo inteiro se tornaria assim. Desde então, o “pluralismo jurídico” assumiu frequentemente conotação transnacional ou global.<sup>3</sup> Contudo, nesse meio-tempo, também a ciência do direito alemã tem se ocupado intensamente do debate, ainda exótico para alguns, em torno do “direito sem Estado”, sobretudo no contexto do direito transnacional e da formação de uma ciência do direito transnacional.<sup>4</sup> O pluralismo jurídico passou a ser objeto de reflexão, historicização e sistematização em monografias e coletâneas temáticas (Seinecke, 2015; Seinecke, 2017a, Seinecke, 2017b; Kuntz, 2017).

No início da década de 1990, já se podia construir sobre os alicerces de uma tradição mais longa. Para muitos, esta tinha se iniciado nos anos 1970. Nesses anos –principalmente no âmbito do trabalho da Commission on Legal Pluralism, fundada em 1969–, antropólogos do direito voltaram-se intensamente ao direito não estatal e a sua relação com o direito estatal (Moore, 1973). Segundo esses pesquisadores, na maior parte das vezes não se tratava –e ainda não se trata– dos fenômenos transnacionais enquanto tais, mas sim das consequências da primeira globalização no curso da expansão europeia ou do colonialismo tardio, notadamente na África e na Ásia, observáveis em menor escala (Alidadi, 2017). Os processos de descolonização as tornavam visíveis, e as mudanças políticas e intelectuais desses anos

<sup>3</sup> Para um panorama, ver, por exemplo, Tamanha, 2008; Michaels, 2009; Kadelbach e Günther, 2011; Seinecke, 2015, p. 49.

<sup>4</sup> Ver, mais recentemente, Viellechner (2013). Sobre ele Grünberger (2016), assim como as contribuições em Calliess (2014).

davam força às análises. Falava-se em “folk law”, “unofficial law” e “customary law”. Dez anos antes da contribuição de Teubner ser publicada, no artigo “What is legal pluralism?” (1986), John Griffiths já acreditava ser possível verificar certo consenso a respeito da questão. Ele definia “legal pluralism” como “the presence in the social field of more than one legal order”,<sup>5</sup> ou ainda “that state of affairs for any social field, in which behaviour pursuant to more than one legal order occurs” (Griffiths, 1986, p. 1).<sup>6</sup> Dois anos depois dessa análise amplamente citada, seguiu-se a de Sally Engle Merry (1988), com repercussão semelhante. Sobretudo no debate anglo-saxão, estabeleceu-se um entendimento de *legal pluralism* proveniente desses princípios antropológico-jurídicos, o que levou a uma série de propostas relativas à teoria das normas, por exemplo, para a classificação de diferentes *modi* de normatividade, não raramente associados a exigências político-jurídicas.<sup>7</sup>

Também na década de 1970 surgiram, no continente europeu, os primeiros trabalhos de história (do direito) trazendo explicitamente à tona as noções de “pluralismo jurídico” (*Rechtspluralismus*) ou “pluralismo legal” (*juridischen Pluralismus*) em diferentes formações históricas (Gilissen, 1972). Isso não surpreende, pois a história do direito fornece ricos exemplos ilustrativos do fenômeno, como também fica evidente neste volume 25 da *Rechtsgeschichte–Legal History*. Peter Oestmann (2017), em sua resenha da coletânea *The laws’ many bodies*, editada por Seán Donlan e Dirk Heirbaut, designa essa diversidade jurídica como elemento unificador da história europeia do direito.<sup>8</sup> Isso corresponde à percepção geral e, ainda assim, é digno de nota, pois o conceito de *legal pluralisms* vivenciou um verdadeiro *boom* historiográfico desde o início dos anos 2000 especialmente no contexto

<sup>5</sup> “A presença de mais de uma ordem jurídica no campo social” (N.T.).

<sup>6</sup> “Aquele estado de coisas, para qualquer campo social, no qual o comportamento ocorre de acordo com mais de uma ordem jurídica” (N.T.).

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, Menski (2012). Twining (2012) descreve a passagem desse *soft fact legal pluralism* para o *global legal pluralism* – e o problema dos deslocamentos de significados.

<sup>8</sup> Ver também seu panorama geral em Oestmann (2015).

anglo-saxão e em trabalhos sobre regimes jurídicos imperiais e coloniais não europeus. Nesse meio-tempo, historiadoras e historiadores vêm descobrindo legal pluralism por quase toda parte –no início do período moderno no Atlântico e no Pacífico, no Império Otomano, na Ásia. Maravilhados, historiadoras e historiadores do Sacro Império Romano Germânico costumam a acreditar no que veem, pois aquilo que pesquisam há anos parece agora ser pioneiro: jurisdições sobrepostas, competências incertas e deliberadamente deixadas em aberto e as práticas jurídicas disso resultantes enquanto fenômenos de uma condensação da ordem constitucional sucessivamente negociada e não deduzida a partir de um mundo das ideias (*Ideenhimmel*). “These are boom times for scholarship on legal pluralism.” (Berman, 2015).<sup>9</sup>

Nesse ínterim, formou-se um cânone de referências básicas sobre o assunto, que, significativamente, reúne sobretudo trabalhos produzidos no contexto anglo-saxão. Alguns inicialmente céticos, como Brian Tamanaha, assumiram a liderança do movimento, enquanto Paul Schiff Berman e Lauren Benton, junto aos já mencionados Sally Engle Merry e John Griffiths, ingressaram no grupo de autores mais citados desde então. Suas ideias (*Vorstellungen*), entretanto, diferem-se em parte ou consideravelmente, e seus campos empíricos e interesses disciplinares são muito diversos. Alguns desses autores já tiveram tempo de reformular ou complementar suas reflexões anteriores: Griffiths propôs (embora para uso sociológico) a substituição do *legal pluralism* por *normative pluralism*; Tamanaha fez uma proposta bastante influente de distinguir entre diferentes esferas normativas; Benton especificou sua ideia de um *jurisdictional pluralism* e reconheceu que mesmo isso talvez não fosse o suficiente para dar conta adequadamente de fenômenos como a teologia moral do início do período moderno; Berman, por outro lado, defende decididamente uma dimensão normativa (Griffiths, 2006; Tamanaha, 2008; Benton, 2010; Benton e Ross, 2013; Berman, 2012). Desde o início dos

<sup>9</sup> “Estes são tempos de grande expansão para a pesquisa sobre o pluralismo jurídico” (N.T.).

anos 2000, de fato encontramos *legal pluralism* em meio a debates político-jurídicos com ênfase normativa, seja no contexto da discussão em torno de diversidade (*Diversität*) cultural e étnica do direito, seja em relação a sistemas decisórios da economia mundial. O conceito serve à antropologia, historiografia (do direito) e teoria do direito. Existe uma profusão de “languages of legal pluralism”, como apontam neste volume especial particularmente Schuppert (2017) e Seinecke (2017b), mas também Mohnhaupt (2017).

A especificidade do debate no campo da ciência do direito na Europa continental, principalmente em língua alemã, consistiria nas profícuas reflexões a respeito da teoria do direito do início do século XX. Embora algumas contribuições dessas décadas não estejam mais em voga hoje, por exemplo as teses de Santi Romano, análises como a de Paolo Grossi sobre a ordem jurídica medieval como uma ordem da diversidade permanecem absolutamente influentes em nossas ideias da história. Elas foram parte de uma intensa reflexão sobre os projetos normativos contrários ao suposto “absolutismo jurídico da modernidade” com relação às ordens da vida (*Lebensordnungen*) concretas e a sua produção jurídica, às quais as ordens codificadas e jurídicas liberais não fizeram justiça suficiente. A imagem do direito moderno que assim se desenhou, de modo talvez intencionalmente exagerado, ainda hoje determina muitos aspectos de nossa percepção –em especial via formulações influentes, como a de Franz Wieacker, produzidas nesse mesmo clima de ceticismo acerca do desempenho do sistema liberal-abstrato. Mas justamente isso mostra em que medida alguns debates sobre a “diversidade jurídica” no campo da ciência do direito na Europa continental são marcados pela ideia de “unidade da ordem jurídica” como princípio fundamental do pensamento científico-jurídico e pela confrontação dessa ideia. É precisamente aqui que reside a força explosiva ou –a depender do ponto de vista– o potencial dessas discussões históricas sobre os diferentes tipos de pensamento científico-jurídicos no que diz respeito ao futuro de nossos sistemas jurídicos, sobretudo diante dos desafios da diversidade. Um ponto central de referência nesse contexto foi e

continua sendo *Grundlegung der Soziologie des Rechts* de Eugen Ehrlich (1913), o documento fundador da sociologia do direito. Ehrlich viveu no mesmo Estado plurinacional dos Habsburgos em que viveu Hans Kelsen e, ainda assim, formulou uma resposta completamente diferente da que este ofereceria naqueles anos com a sua teoria da ordem jurídica escalonada (Lüderssen, 2003). Nos trabalhos de Ehrlich, Gunther Teubner encontrou não apenas uma descrição sociológica da diversidade jurídica ainda hoje admiravelmente poderosa, como também uma forma de conferir ao seu ensaio o título estendido de “global”. Simultaneamente, a referência a Ehrlich ajudou Teubner a inscrever suas próprias observações do sistema jurídico em um arco histórico mais amplo. “Na nossa época, como em todas as épocas, o centro de gravidade do desenvolvimento do direito não se encontra nem na legislação nem na jurisprudência, mas na própria sociedade” – não por acaso, Teubner incluiu essa passagem de Ehrlich no início de seu artigo.

De todo modo, esse panorama meramente esquemático do debate e das múltiplas conexões entre um problema –em seu cerne, o da ciência das normas– e o seu emprego nas narrativas historiográficas pode tornar compreensível as razões para um periódico de história do direito mobilizar um convite à reflexão sobre a diversidade normativa por meio de estudos de caso históricos conduzidos a partir de uma perspectiva histórico-teórica ou de contribuições para a formação da teoria jurídico-científica. Dez colegas aceitaram esse convite –juristas, sociólogos e historiadores. A contribuição sobre as “Guidelines for Multinational Enterprises” da OCDE (van’t Foort, 2017) surgiu fora desse contexto; no entanto, ela complementa a variedade de perspectivas aqui destacadas com atenção a um aspecto importante, de modo que a integramos neste volume especial.

## **Multinormatividade ao invés de pluralismo jurídico?**

Por que, no entanto, resolvemos apresentar esse convite sob o título de “multinormatividade”? Esta não seria simplesmente outra palavra para “legal pluralism”? De fato, o conceito de “multinormatividade” visa uma série de fenômenos que também são discutidos sob o título de “pluralismo jurídico”. É o caso sobretudo daquilo que costuma aparecer como núcleo conceitual do “pluralismo jurídico”, a coexistência de diferentes *modi* de normatividade no mesmo espaço social e as questões de classificação, legitimação e colisão decorrentes disso. Também a “multinormatividade” se dirige a diferentes formas de normatividade e não apenas àquelas que são tradicionalmente incluídas no círculo de fontes do direito, como os “costumes”. Em seu uso inicial, o conceito também abrange níveis normativos que parecem estar mais afastados do direito estatal, como o cerimonial e as modas, o ritual, as regras de jogos ou as normas técnicas, que são também frequentemente discutidas como manifestações do “pluralismo jurídico”.<sup>10</sup>

Para uma perspectiva da História do Direito, porém, faz sentido oferecer um conceito que, ao abordar as formações históricas do normativo e os fenômenos a elas vinculados, se vale do potencial dos debates em torno do “pluralismo jurídico”, intensifica-o e o desenvolve para um uso específico –a saber, historiográfico-jurídico–, evitando assim algumas desvantagens do conceito de “pluralismo jurídico” e de seu uso e, principalmente, abrindo-se ao importante âmbito das práticas jurídicas e das normas por trás da práxis.

<sup>10</sup> Ver, sobre isso, Vec (2009); Steiger (2010); para uma perspectiva histórico-cultural da história constitucional: Stollberg-Rilinger (2005; 2013a); sobre a honra, Vec (2017).

## Desvantagens do uso do conceito de “pluralismo jurídico”

Antes de entrar em maiores detalhes, é preciso elucidar as desvantagens do uso do conceito de “pluralismo jurídico” para a pesquisa em história do direito.<sup>11</sup> Por ter sido cunhado ao longo de décadas, em disciplinas e comunidades discursivas diversas e seus diferentes contextos pragmáticos de uso (teoria, método, postulado), o conceito sofre de uma indeterminação tamanha que põe em questão a sua força heurística. Discursos de governança, regulação e fragmentação produziram seu próprio vocabulário e levaram à polissemia do conceito.<sup>12</sup> Não faltam reflexões inteligentes sobre o assunto, mas ainda assim não há uma definição que seja ao mesmo tempo universalmente aceita e significativa. Justamente em razão da intransparência e da ramificação do debate, não são poucos os usuários do conceito que, não informados sobre teoria do direito, fazem uso de uma versão *light* dele. O conceito não exige mais um olhar minucioso – e é aí onde reside o valor de um método historiográfico.

Diante da indefinição de significado, tem um efeito especialmente prejudicial o fato de que ambos os componentes do conceito, ou seja, “pluralismo” e “jurídico”, conduzem a uma limitada perspectiva estatal-legalista da história do direito. Assim, esses componentes nos desviam para a mesma visão da qual grande parte da História do Direito tem tentado, com razão e grande dificuldade, se emancipar. Esse desvio não ocorre apenas em razão da centralidade do “direito”, que implica a derivação assimétrica de outras formas como “não direito” e define um campo de possibilidades muito estreito –especialmente

<sup>11</sup> Para a crítica geral à concepção, ver Tamanaha (2008, p. 390), que fala em “deep conceptual confusion”; Twining, 2012; Benton e Ross, 2013; Valcke, 2014; Donlan e Heirbaut, 2015, p.15. Descrevendo o problema de modo um pouco mais otimista, Seinecke (2015; 2017b) advoga por um “pluralismo jurídico nomológico” e vincula a esse conceito dimensões importantes, que também são abordados pelo conceito de “multinormatividade”.

<sup>12</sup> Sobre isso, ver Schuppert (2017), que se refere ao *vocabulary of legal pluralism*, para o qual Koskeniemi (2007, p. 22) chamou atenção no que se refere ao direito internacional público.



se olharmos para a assim chamada (para efeitos de concisão) “pré-modernidade” ou se considerarmos perspectivas de história global. Sem dúvida esse desvio também não direciona a atenção a fenômenos como a interação entre o direito e as normas não meramente informais, mas ilegais, como destacam Matías Dewey e Daniel Míguez (2017) em sua contribuição. Da mesma forma, o conceito de “pluralismo jurídico” não faz justiça aos vários regimes regulatórios históricos centrados não no conteúdo do direito (*Rechtssystemen*), mas em torno de jurisdições – e, com isso, não faz justiça à grande maioria de casos da história do direito. As propostas citadas de passar do “pluralismo jurídico” a um pluralismo “normativo” ou “jurisdicional” refletem essa inquietação. Não à toa, Oliver Lepsius (2017) intitula seu artigo para este volume especial de “pluralismo normativo” (*Normenpluralismus*) e aponta para o problema de que, implicitamente, nosso pensamento volta sempre a se fundamentar no modelo da lei como norma padrão de uma ordem jurídica amplamente codificada. Isso nos impede de ver alguns dos grandes processos de transformação no sistema jurídico do passado e do presente.

O primeiro componente do termo, “pluralismo”, também possui um desvio analítico disfuncional, já que carrega inequivocamente os traços de sua origem em um contexto de discussão marcado por constelações normativas propensas a colisões. Nessa formulação, o conceito traz ao centro questões de validade e demarcação; tendo sido influenciado, em última análise, por um pensamento que se baseia em um paradigma de unidade e se deixa seduzir por uma taxonomia estéril. Até mesmo o fato de ter sido parcialmente desenvolvido e utilizado como conceito de combate (*Kampfbegriff*) contra o pensamento sistêmico baseado na unidade acaba por mantê-lo preso à lógica da unidade: o próprio debate sobre a (im)possibilidade de um *strong legal pluralism* afirma o paradigma da unidade. A partir disso, no entanto, o conceito não facilita a compreensão de ordens às quais uma tal coerência de base é estranha. É justamente esse estranhamento, porém, que deve ser entendido.

Enquanto conceito marcado por ideias modernas, que não foi desenvolvido a partir da empiria histórica, mas que no máximo se utiliza de referências históricas (e frequentemente de modo errôneo: basta pensar no fantasma da uma *lex mercatoria* histórica), ele evoca, além disso, associações estáticas e essencialistas –a referência, frequentemente encontrada, ao assim chamado *fórum shopping* insinua, por exemplo, que uma escolha do direito estaria necessariamente associada à escolha da jurisdição. Se, em primeiro lugar, isso nem sempre foi assim, o principal problema é que não somos chamados a nos atentar às hibridizações, às coexistências dinâmicas, às interações e às relações simbióticas nem obrigados a reparar na inserção (*Einbettung*) funcionalmente constitutiva em uma miríade de outras normas transformadoras e, portanto, conferidoras de validade. É justamente em cenários coloniais e imperiais, com suas estruturas assimétricas de poder, que tais fenômenos de interlegalidade e suas hibridizações correspondentes –em pauta em tempos de crescente circulação de ofertas de regulação e de formação de ordens normativas transnacionais desde o século XIX até o presente– ganharam ainda mais importância. Sander van't Foort (2017) mostra isso em sua contribuição sobre as “Guidelines” da OCDE, ao delinear a fascinante influência mútua entre “soft law” e “hard law”, assim como Dewey e Míguez (2017), em seu estudo sobre a polícia argentina no século XX. Nessas constelações, em suas modalidades e dinâmicas, encontram-se, contudo, os problemas realmente interessantes de ciência das normas. Pois segundo Franz von Benda-Beckmann, um dos autores que informou o debate em torno do pluralismo jurídico ao longo das últimas décadas, o pluralismo jurídico, “um conceito em si extremamente vazio de conteúdo”, seria “apenas o ponto de partida para a apreensão e análise teórica posterior de diferentes constelações empíricas do pluralismo jurídico”, sobre as quais se deve tratar:

As questões concretas –como em sociedades, estados ou campos transnacionais determinados, sob quais circunstâncias, tais constelações se alteram; e como quais [sic] ordens normativas, incluindo

suas normas de colisão, são mais ou menos importantes para a conformação da vida social, econômica e política, não se [...] deixam responder se não se fala também sobre o conteúdo dos distintos direitos; sobre como eles estão integrados às relações sociais, econômicas e políticas de poder e dependência, como participam de sua estruturação e são por elas estruturados, e como os atores lidam com o direito e as colisões de normas nessas circunstâncias (Benda-Bekmann, 2009, p. 175).

## **Multinormatividade como instrumento da História do Direito**

O que interessa no pluralismo jurídico são as constelações normativas, suas modalidades, suas interações e dinâmicas (isso é particularmente evidente nas contribuições de Decock [2017], Collin [2017], Dewey e Míguez [2017], Lepsius [2017], van't Foort [2017]), isto é, a gestão do pluralismo jurídico sem um “terceiro”, como já foi tematizado por Klaus Günther.<sup>13</sup> O que interessa são as tentativas de dar conta (*Bewältigungsversuche*) e reagir à ciência (Mohnhaupt, 2017); a inserção em contextos epistêmicos, em narrativas (Günther, 2016b), em “*Nomoi*” (Seinecke, 2017b) ou em “comunidades interpretativas”, ou ainda, em coletivos de regulação e seus mundos (Schuppert, 2017), em todo um sistema de referências culturais (Damler, 2017; Füssel, 2017), bem como suas consequências – não sua simples justaposição e eventual contraposição.

Como ciência empírica das normas, a História do Direito deveria enxergar como seu dever iluminar essa inserção, os processos de troca e de fusão e as dinâmicas que surgem a partir deles. Para isso, ela pode e precisa mobilizar não apenas especialistas em teoria do direito, treinados na análise de estruturas normativas, como também se valer profissionalmente do estado da arte dos estudos culturais e das

<sup>13</sup> Günther (2016a), também em debate com Berman (2012, p. 152).

ciências sociais, que têm se dedicado ao estudo detalhado e praxiológico dos pressupostos do pensar, do agir e do saber nas últimas duas décadas. Ambos –ou seja, uma compreensão praxiológica do direito e os métodos da historiografia praxiológica– podem ser mutuamente enriquecedores. Para essa abertura mútua, é necessário um conceito: uma perspectiva microanalítica específica à História do Direito sobre constelações e modalidades de normatividades, que não se limita à descrição de conjuntos normativos (*Normencorpora*) e sua presença, sua concorrência e suas colisões, mas dirige seu interesse à “tradução” de recursos normativos por membros de uma comunidade epistêmica sob as condições concretas de cada ato de produção normativa; um método que pergunta, antes de tudo, pelos pressupostos das práticas jurídicas e, ao fazê-lo, se refere necessariamente a um campo de normatividade muito mais amplo do que aquele em geral vinculado ao “pluralismo jurídico”.

Nessa concepção, orientada a um pressuposto teórico-jurídico e a sua função historiográfico-jurídica, a “multinormatividade” se torna um instrumento genuíno da História do Direito. Com “normatividade”, o conceito abre um espaço amplo e marcado o mínimo possível por categorias europeias para refletir sobre as formas adequadas de descrever os diferentes modos de normatividade e sua dinâmica interna –o que naturalmente também inclui discutir distinções conceituais que, no debate em torno do pluralismo jurídico, buscam uma terminologia que também as possa tornar úteis em um diálogo global. Desse modo, o conceito procura realizar, para preocupações relativas à ciência das normas, o que há muito tem sido demandado de categorias como descentralização e des-europeização nos *global studies*. Além disso, o conceito –“multi”– não deve se referir apenas aos recursos normativos que estão disponíveis para a solução de um problema ou para a configuração de uma situação potencialmente contraditória. Ele deve analisar constelações e modalidades de normatividades e sobretudo abordar os pressupostos do saber, pensar e agir jurídico que, embora não intencionalmente disponíveis, atuam de modo normativo, fundamentam e influenciam a própria prática

jurídica de produção normativa. Este nível é, outra vez, particularmente importante quando se trata da análise de ordens que nos são estranhas –ou seja, muito antigas ou muito distantes.

## **Multinormatividade e uma compreensão praxiológica de história do direito**

O que aqui chamamos de pressupostos da prática jurídica costuma receber pouca atenção nas pesquisas de História do Direito, embora seja de suma importância (algo que, no escopo deste texto, naturalmente só pode ser indicado, sem desdobramentos em termos da teoria do direito ou praxiológicos). Pois a produção de normas –por um legislador, pela via da concretização de normas em uma sentença ou em um trabalho científico– é orientada por regras. Essas regras, contudo, não se deixam reduzir à teoria da aplicação do direito –ou à “teoria da práxis”; tais regras de operacionalização são uma parte, uma parte apenas, daquilo que dirige a produção de normas. Caso se tratasse apenas de uma teoria da práxis, seria possível encaixá-las como normas de segunda ordem no círculo de elementos usuais da análise do pluralismo jurídico. Mas isso significaria subestimar drasticamente a complexidade do processo de produção de normas –e consolidar o “modelo de subsunção”, corretamente declarado como morto ou como estratégia de legitimação por parte da teoria do direito, como fundamento do desempenho reconstrutivo da História do Direito. Mas “aplicação do direito” não é uma subsunção estéril nem mesmo em uma ordem jurídica altamente sistematizada, codificada e padronizada, e sim um processo de concretização de normas e, em última instância, de produção da norma (aplicável a um caso) e, com isso, um ato criativo. Por isso, deve ser destacada a diversidade de pressupostos, condições e regras que estão na base da produção de normas enquanto ato de produção cultural –e isso vale tanto mais quando nos ocupamos de tempos e espaços estranhos a nós, cujos consensos tácitos e regras práticas não conseguimos

apreender intuitivamente. É precisamente ali, mas não apenas, que a análise histórico-jurídica precisa revelar os pressupostos não intencionalmente disponíveis da ação e do saber e fazer jurídicos, a fim de revelar o emaranhamento das ações jurídicas com os contextos (*Bezüge*) socioculturais, os padrões de ação (*Handlungsmuster*), os sistemas de ação (*Handlungsgefüge*) e as estruturas de repetição (*Wiederholungsstrukturen*) da vida cotidiana jurídica. Não se trata então da teoria normativa da práxis jurídica, da teoria do método (também muito importante, é claro), mas sim das práticas igualmente normativas (por trás) da práxis jurídica – e de suas regras.

Esse nível normativo – se se quiser, por razões de clareza e sem aceitar a dimensão normativa do conceito de direito de Hart: as normas de terceira ordem por detrás das de primeira e segunda ordem – tem sido discutido ao longo das últimas duas décadas sob uma ampla gama de palavras-chave, como saber implícito ou como práticas sociais, políticas, culturais, eruditas etc., em um discurso praxiológico amplo e proveniente de tradições disciplinares variadas (Reckwitz, 2003; Haasis e Rieske, 2015, p. 13). A consciência da importância dessa dimensão normativa também está cada vez mais presente nas análises de ciência da norma, sobretudo em razão dos pontos de contato evidentes entre uma teoria do direito praxiologicamente orientada e a análise social ou cultural. Assim, a descrição etnográfica da fabricação do direito de Bruno Latour poderia se tornar um ponto de referência cada vez mais importante para a História do Direito;<sup>14</sup> ou se poderia considerar também os estilos de pensar fleckianos, as reflexões sobre a importância de modelos (*Leitbilder*),<sup>15</sup> sobre racionalidades de regulação (Collin, 2014), sobre normas estéticas, cada vez mais frequentes em trabalhos de história do direito (Damler, 2016); nas “estruturas do pensar”, como Daniel Damler (2017) explicitamente as designa em seu artigo neste volume especial;

<sup>14</sup> Ver a tradução de Latour (2016) e, de modo introdutório para a ciência do direito, Ladeur (2016).

<sup>15</sup> Ver Braun (2015), que descreve os modelos como “impulsos normativos ocultos” que “marcam, de modo subcutâneo” (p. 208) o direito.

ou nas práticas jurídicas eruditas que Marian Füssel (2017) destaca em sua contribuição. Também o *habitus* que marca um grupo social, como os juristas que se identificam com a sua profissão, pode ser expressão de normas internalizadas e influenciar suas práticas de produção de normas (Kastl, 2007). Expectativas orientadas por papéis, cargos ou posições também fazem parte disso (Emich, 2015). Em seu estudo, Matías Dewey e Daniel Míguez (2017) evidenciam a força que tais estruturas ganham justamente no processo de transplantes jurídicos –e mostram o vínculo estreito entre essa terceira dimensão do normativo com a “tradução” de recursos normativos.

Parte desses pressupostos do agir, pensar e saber realmente são discutidos nos debates em torno da “tradução (cultural)”. Principalmente as propostas da mais recente “sociologia das convenções” francesa parecem possuir um grande potencial para a análise histórico-jurídica (Diaz-Bone, 2015). Essas “convenções” são compreendidas como molduras interpretativas que são desenvolvidas e aplicadas pelos atores para a avaliação e coordenação de situações de ação. Elas se referem a formas específicas de cognição e formas correspondentes de formatação de informação e são utilizadas com intenção normativa. Elas são o resultado de experiências coletivas e, como tais, também estão acessíveis à reflexão. Ao conjunto das convenções inclui-se expressamente também aquelas reservas de saber às quais é preciso recorrer para a operacionalização de regras –ou para o manejo de instituições. Essas convenções se formam em situações concretas e podem ser estabilizadas em estruturas em rede. Portanto, quando aplicadas ao direito, elas nunca designam tais regras auxiliares e de aplicação explícitas que o próprio direito coloca à disposição ou que foram desenvolvidas pela ciência do direito –ou seja, por exemplo, doutrinas do método–, mas ideias arraigadas de “certo e errado” que se originam de um *setting* comunicativo e epistêmico concreto e que nele foram estabilizadas. Também as práticas eruditas e muitas outras determinantes da concretização e produção de normas podem ser atribuídas ao âmbito das convenções.

Tais convenções –e, em uma distinção matizada, também os muito discutidos *implicit* ou *tacit knowledges*– ganham uma importância especial nas análises de História do Direito justamente quando se examinam as ordens normativas nas quais a produção de normas não está centrada em um conjunto de normas com proporcionalmente pouca margem de manobra, mas nos quais predomina(va)m outras práticas, mais procedimentais, de produção de normas ou nas quais não se pode observar uma distinção entre a produção de normas jurídica e outras, como a religiosa. Talvez elas também tenham uma importância menor para as análises de História do Direito em uma prática de aplicação do direito (*Rechtsfindung*) tecnicamente diferenciada e padronizada por meio de formação, comunicação e regras de aplicação como no direito penal ou administrativo na República Federal da Alemanha do que na justiça indígena em contextos missionários nas Américas, no século XVI, ou no processo de apropriação de ideias jurídicas europeias na Rússia ou na Ásia no final do século XIX. Muitos desses contextos de produção de saber, que alcançam até a dimensão material e devem ser apreendidos praxiologicamente, são usualmente remetidos à *black box* da “cultura jurídica” na pesquisa científica (da história) do direito. Ninguém sabe o que isso é concretamente. Não seria possível descrever a produção de normas, uma ideia condutora justamente da busca por um método para a história do direito em perspectiva histórica global, de um modo mais diferenciado em vista dos importantes discernimentos que acompanharam a “practice turn”? Não podemos colocar em evidência determinadas convenções, mas também formas de prática e suas normas implícitas, para suas respectivas comunidades epistêmicas determinadas (elas mesmas também naturalmente fluidas)?

Em sua função enquanto concepção sensibilizadora da História do Direito, o conceito de “multinormatividade” deve nos levar a perguntar pelas diversas e muito distintas normas que desempenham papéis na produção normativa. Por isso, o conceito abarca naturalmente também o volume de direito, as esferas normativas ou os conjuntos de normas em seus status enquanto recurso normativo.



Porém, também nos obriga, simultaneamente, a procurar muito além do círculo de fontes do direito que constituem o círculo usual de normas primárias ou secundárias no sentido de H. L. A. Hart, por exemplo. Ele compreende a produção de normas como processo criativo, muito além de todas as ideias de “subsunção”. Ele deve nos forçar a atentar às convenções, ao saber implícito, bem como às dimensões materiais tão importantes para a produção de normas –e, com isso, aos pressupostos do pensar, agir e saber, portanto, aos fatores que codeterminam quais recursos normativos são ativados de qual maneira e quais são fundidos a outros ou constituídos de um modo completamente novo. Ele insiste em admitir as interpretações oferecidas pela investigação praxiológica dos estudos culturais e das ciências sociais e perguntar por sua fertilidade heurística para análises histórico-jurídicas concretas. Com esta abertura, ele oferece a possibilidade de nomear, com sensibilidade para questões de teoria das normas, o que se deve atentar na análise da “tradução cultural”, ou seja, da constituição do direito. Aqui reside seu vínculo com outros problemas fundamentais da análise da História do Direito: sem uma reflexão sobre “multinormatividade” não há história das práticas jurídicas, sem a história destas não há reconstrução da história do direito que faça sentido enquanto –se assim se quiser– grande processo sincrônico e diacrônico de tradução.

## **Análise de constelações e modalidades**

As contribuições deste volume especial podem ilustrar alguns dos fenômenos aqui apontados. Elas oferecem estudos fascinantes de diferentes constelações e modalidades de produção de normas –ou seja, da combinação de diferentes elementos (constelações) de diferentes modos (modalidades). Elas abordam esferas normativas “clássicas” como o direito sacro e secular no século XVI (Decock, 2017) ou o direito internacional, nacional e transnacional e seu entrelaçamento no século XXI (van’t Foort, 2017). Assumem ideias sobre a honra como

ponto de partida para a análise de constelações de interação (Collin, 2017). Dedicam-se à coexistência de muitas fontes de direito com diferentes graus de força vinculante –tais como produção soberana de normas, tradições com autoridade e direito dos juristas no Sacro Império Romano-Germânico (Mohnhaupt, 2017), questões sobre produção normativa judicial (Lepsius, 2017) e a interação e as dinâmicas entre esses recursos normativos. Duas contribuições se dedicam às estruturas do pensar e agir (Damler, 2017; Füssel, 2017); em outra (Dewey e Míguez, 2017), além de uma constelação particular de legalidade e ilegalidade, fica claro o significado dos fenômenos de transplante ou tradução para a formação de novas ordens normativas. Por fim, duas contribuições refletem sobre a “multinormatividade” e o “pluralismo jurídico” enquanto objeto de discursos científicos e seu potencial heurístico para estudos de ciência da norma (Schuppert, 2017; Seinecke, 2017).

Wim Decock (2017) inicia a série de contribuições, organizadas em ordem cronológica. Ele se dedica a uma constelação clássica do pluralismo jurídico: a coexistência do direito sacro e do direito secular. E o faz por meio de um clássico da discussão sobre a economia moral, a saber, o preço do pão. Com a florescente teologia moral, uma outra esfera de normatividade, especialmente funcional na esteira da expansão europeia no século XVI, juntou-se à mult centenária constelação paralela e de diversos modos entrelaçada de direito sacro e secular. Decock mostra como escritos teológico-morais, como o influente manual de direito contratual de Tomás de Mercado, puderam contribuir para internalizar nos seres humanos (*Menschen*) diretivas normativas acerca da consciência essenciais ao funcionamento da coletividade e interpreta isso como um caso de “pluralismo jurídico colaborativo”. Um agente crucial nesse processo foram os confessores, os *iudices animarum* [juizes da alma], que não apenas deveriam zelar pela salvação da alma individual, mas também pela boa governança neste mundo: “para o bom governo da república, não há nada mais necessário e útil do que bons confessores”, diz o texto,

escrito a pedido dos comerciantes de Sevilha em vista do comércio ultramarino.

Essa diversidade, posta na própria ordem jurídica, e a gradação de autoridade é também o tema da contribuição “Formen und Konkurrenzen juristischer Normativitäten im ‘Ius Commune’ und in der Differentienliteratur” [Formas e concorrências de normatividades jurídicas no ‘Ius Commune’ e na *Differentienliteratur*], de Heinz Mohnhaupt (2017). Ele compreende “pluralismo jurídico” e “multinormatividade” como uma outra forma de falar sobre a diversidade e os distintos graus de força vinculante das “fontes do direito” no Sacro Império Romano Germânico. A ordem estamental do *Ancien Régime* e os âmbitos de regulação jurídica de pequena escala levaram a uma produção intensiva de normas, que foi confrontada através da teoria da *divisio legum* e das *species legis* até o século XIX. Talvez em nenhum outro lugar a diversidade de designações dos regulamentos orientadores da ação, mas também as distintas perspectivas sobre essa diversidade na assim chamada pré-modernidade tenham se tornado tão claras quanto nos escritos dos juristas, quando eles se esforçam para definir “norma”, “lex”, “ius”. Com a *Differentienliteratur*, a tentativa de se assenhorar dessa diversidade criou todo um gênero literário. No entanto, nem mesmo os esforços de ordenação puderam evitar que muitos textos autoritativos permanecessem com um caráter normativo que se movia em uma zona cinzenta entre norma imperativa jurídica e recomendações à ação extrajurídicas – em certos aspectos, como Mohnhaupt deixa claro, semelhante aos *books of authority*. Em sua contribuição, que nos leva a um campo clássico de investigação da história do direito, Mohnhaupt nos mostra o quanto a diversidade de fontes do direito também foi, em última análise, uma condição para o desenvolvimento do próprio sistema jurídico.

Em seu texto “Multinormativität in der Gelehrtenkultur?” [Multinormatividade na cultura erudita?], Marian Füssel (2017) evidencia a normatização das boas práticas eruditas nos séculos XVII e XVIII no espaço de língua alemã. Com isso, ele aborda justamente o nível normativo acima daquele classicamente vinculado ao pluralismo

jurídico e que aqui é destacado como específico à multinormatividade. Pois as normas da práxis erudita não eram só regulações jurídicas referentes, por exemplo, a plágios, mas também expectativas sobre o agir (*Handlungserwartungen*) dirigidas aos membros, por exemplo, do estamento de eruditos. Füssel faz referência, com isso, às reflexões de Hillard von Thiessen sobre “concorrência de normas”, que, em certos aspectos, se aproximam daquelas sobre a multinormatividade, bem como à ideia de uma economia moral. Assim, também ele evidencia o paralelismo e a interação, a “complementariedade compensatória das ordens normativas jurídicas e parajurídicas”. Com isso, a economia moral do saber obteve seus recursos normativos, outra vez, de uma série de esferas normativas, assim como a ordem normativa tinha obtido do sistema jurídico. Esses emaranhamentos o permitem perguntar quais constelações são efetivamente abordadas como “multi” –uma questão que atinge o âmago da multinormatividade no sentido aqui delineado: ou seja, as análises das constelações.

A investigação de Peter Collin (2017) sobre a “Ehrengerichtliche[r] Rechtsprechung im Kaiserreich und der Weimarer Republik” [Jurisdição dos Tribunais de Honra no Império e na República de Weimar] visa precisamente a interação de tais constelações. Ele reconstrói relações entre ideias de honra e de direito com base em um conjunto específico de fontes: a jurisdição dos Tribunais de Honra alemães (*deutsche Ehrengerichte*) no final do século XIX e início do século XX. Ele mostra, com isso, em que medida o Tribunal de Honra deve ser encarado como “ponto de encontro” de distintas racionalidades normativas –já garantido pelo próprio provimento de juristas e não juristas. Estes desenvolviam, em grande parte, eles mesmos os critérios de seu agir e, com isso, recorriam a recursos normativos não jurídicos: uma “promoção da recepção do não direito no direito estatal” que, por sua vez, naturalmente teve repercussões sobre a autorregulação não estatal deste campo social. Mas essas incorporações não aconteceram sem atritos. E se a honra estamental gerasse exigências de comportamento em contradição com o direito estatal? E se o que foi

legalmente sancionado fosse proibido pelo direito da honra (*ehrenrechtlich*) –como, por exemplo, certas objeções no caso de negócios na bolsa? Os Tribunais de Honra insistiram em sua independência, viam-se como o que hoje talvez designássemos como *rulemaker* (regulador) ou gestor da diversidade normativa. E, acima de tudo, eles o fizeram nos confins da estatalidade e, a saber, em diferentes medidas segundo cada instância: “a compreensão de honra, assim se pode formular de modo incisivo, podia alterar-se, portanto, não apenas com o tempo, mas também no percurso através das instâncias, na medida em que era cada vez mais enriquecida de normatividade estatal”. Collin mostra, com isso, que a normatividade não é compreendida como algo estático, mas como um processo de trazer à validade, multinormatividade também pode ser encontrada em ordens jurídicas concebidas como mononormativas; que, por fim, o direito estatal era a única ordem normativa que possuía uma reivindicação ordenadora abrangente; e que a multinormatividade estava relacionada a setores e podia ser viabilizada de maneiras muito diversas –e ser efetivada de modo muito diverso– através de fatos ou instituições.

Em seu artigo “Normpluralismus als Ausdruck der Funktionsrationalität des Rechts” [Pluralismo normativo como expressão da racionalidade funcional do direito], Oliver Lepsius (2017) destaca um aspecto importante e até aqui relativamente pouco considerado da diversidade de ordens normativas: o fato de que a ordem jurídica e, com isso, a ciência do direito se pluralizam “porque as instituições fazem o que elas devem fazer”. Assim, também ele olha para as condições de produção da diversidade jurídica em ordens concebidas, na verdade, como mononormativas. Em um contraste efetivo com as ideias sobre a produção do direito dos séculos XIX e XX, ele deixa claro o quanto uma pluralização endógena da ordem de normas (*Normenordnung*) também resultou e tinha que resultar sobretudo da democratização da produção de normas posta em prática de modo cada vez mais consequente. A pressão por mudanças ou os processos de transnacionalização externos reforçam isso, mas não são os únicos e, do seu ponto de vista, nem mesmo os mais decisivos fatores

de pluralização. Pelo contrário: a dinâmica do sistema jurídico, frequentemente localizada na esfera do “extralegal”, pode estar fundada no próprio sistema jurídico.

Daniel Damler (2017) nos leva a âmbitos aparentemente mais afastados do direito – e revela uma dimensão oculta de grande importância para essa disciplina. Ele transfere o conhecido fenômeno do perceber simultâneo (*Zugleich-Wahrnehmens*) de diferentes sensações – da sinestesia – para nosso campo: como “sinestesia normativa”. Com isso, ele se refere ao acoplamento de juízos de valor, antes de tudo, de tipo estético e moral. Partindo da arquitetura, ele mostra que – nas palavras de Ernst Gombrich – “ressonâncias provenientes de outros sistemas de valores sempre ressoam em nossa vivência”, um discernimento que, nesse meio-tempo, foi analisado e comprovado experimentalmente pelas ciências cognitivas. Essa “ressonância” é importante para o direito quando se trata de coisas como “beauty bias” ou exigências excessivas sobre âmbitos de regulação decorrentes da dinâmica própria do pensamento metafórico: por exemplo, quando os mandamentos de transparência (*Transparenz*) se fortalecem porque à palavra é vinculado um grau de diafaneidade (*Durchsichtigkeit*) que talvez não tenha sido pretendido de acordo com a *ratio legis*. Para uma análise histórico-jurídica, a pergunta pelas interferências resultantes da sinestesia é particularmente importante. Tais interferências também chamam nossa atenção para o que está por trás da metaforologia de Hans Blumenberg: a tentativa de alcançar a “subestrutura” do pensamento. É justamente nesse ponto que a contribuição de Damler remete ao cerne do esforço de compreensão da “multinormatividade” como um método para a análise (histórica) da produção de normas que vai além da análise do “pluralismo jurídico”.

Também Matias Dewey e Daniel Míguez (2017) chamam nossa atenção a uma constelação incomum: a interação de ordem formal e informal, na qual a última não apresenta qualquer pretensão de reconhecimento, pelo contrário, permanece na ilegalidade, contribuindo assim para a função da ordem oficial. O caso histórico ao qual

eles se dedicam é o surgimento de formas legais e ilegais interdependentes no trato da criminalidade por parte da polícia na província argentina de Buenos Aires no século XX. À primeira vista, trata-se de uma história de corrupção e de conluio, de situações aparentemente grotescas, como o fato de que a polícia estatal só poder cumprir suas tarefas financiando-se através de receitas ilegais da criminalidade que ela mesmo regula. Entretanto, os autores veem nisso um caso de hibridização de esferas normativas tradicionalmente concebidas como mutuamente excludentes que pôde ocorrer porque elementos de ordens normativas alheias foram traduzidos para a respectiva realidade local e, com isso, fundamentalmente alterados –um processo que eles não registram como um mero transplante jurídico fracassado, mas que querem analisar em seus efeitos sobre a nova ordem normativa surgida desse modo. A reconstrução do processo de recepção por trás disso mostra o quão duradouras podem ser as consequências de tais arranjos institucionais falhos –e a força transformadora que as condições e práticas institucionais e normativas possuem nos contextos locais, onde se apropriam de recursos normativos e modelos de ordem e os fundem com suas próprias ordens normativas.

O estudo sobre a história dos *National contact points* para as diretrizes para empresas multinacionais da OCDE (OECD-MNE) de Sander van't Foort (2017) demonstra, através de um exemplo atual, a dinâmica que instituições e normas novas e inicialmente dotadas de pouca autoridade –entendida como validade e força de imposição– podem desenvolver em subsistemas estabelecidos. As diretrizes encontram-se ainda no “limbo of ‘not quite binding’”;<sup>16</sup> no entanto, através dos National Contact Points, valorizados em seu significado por circunstâncias relativamente contingentes nos 1980 e depois nos anos 2000, estão, no conjunto, “on the road of hard law”<sup>17</sup> na opinião do autor. Isso tem, como consequência, colisões e

<sup>16</sup> “limbo do ‘ainda não exatamente vinculantes” (N.T.).

<sup>17</sup> “no caminho para se tornar direito vinculante” (N.T.).

estratégias interessantes para sua gestão, bem como para questões de classificação –figuras típicas de processos de diferenciação e de dissolução de fronteiras com importância econômica considerável, quando os tribunais, como nesse caso, derivam um efeito vinculante e, com isso, a aplicabilidade da “soft law” de declarações públicas de representantes de empresas ou quando elementos de autorregulamentação transnacional se tornam modelos para a legislação dos Estados-nação.

Duas reflexões sobre como falar sobre “pluralismo jurídico” ou “multinormatividade” formam a conclusão. Para Ralf Seinecke (2017b), trata-se de como tornar frutíferos a pesquisa histórico-jurídica para as reflexões sobre o pluralismo jurídico e o conhecimento teórico-jurídico para a pesquisa histórico-jurídica. Ele vê na pesquisa histórico-jurídica uma recepção ainda tímida do debate em torno do pluralismo jurídico, apontando para o uso anacrônico do termo e para a indeterminação do conceito. Ele quer compensar esses e outros déficits com sua ideia de “pluralismo jurídico nomológico”. Nessa contribuição, se diferencia rigorosamente entre o direito jurídico e o mundo do direito, ou melhor, mundos do direito, o que se aproxima muito das reflexões aqui propostas sobre a inserção necessária nos *settings* epistêmicos. Ele mostra o potencial heurístico dos estudos histórico-jurídicos para a pesquisa sobre o pluralismo jurídico através da discussão dos costumes jurídicos e do direito consuetudinário. A História do Direito, por sua vez, poderia ganhar com os discernimentos da teoria do direito, não para se perder na disputa infrutífera em torno de conceitos de direito, mas para incluir em seu aparato metodológico mundos do direito e ofertas de sentido ligadas à ideia nomológica, como a de interlegalidade.

Por fim, Gunnar Folke Schuppert (2017) pergunta qual linguagem realmente utilizamos quando pensamos sobre “pluralismo jurídico” e “multinormatividade”. Ele distingue, com isso, quatro variantes do falar sobre fragmentação que tem como consequência a pluralidade –no direito internacional público, na teoria das relações internacionais, na teoria dos sistemas e no se ocupar sociológico-juridicamente



do desacoplamento do Estado e do direito. Da pesquisa sobre governança acrescentam-se as linguagens da “Global Governance” e da “Governance of Diversity”. Aqueles que se ocupam da regulação falam de modelos regulatórios e regulação setorialmente específica através de coletivos regulatórios, especialmente as “sociedades paralelas” que foram identificadas como fator de diversificação. Como balanço, resta-lhe apenas afirmar que a diversidade da produção de normas só pode ser compreendida ao se levar em conta também a diversidade de mundos do direito e de suas regras. É exatamente isso que a “multinormatividade” deve possibilitar à História do Direito.

## **Agradecimentos**

Este texto vincula-se às reflexões que foram formuladas em Duve (2012) e que, desde 2013, formam a base da agenda de pesquisa do Instituto Max-Planck de História e Teoria do Direito, que dedica uma área de especialização à “multinormatividade”, e que, posteriormente, continuaram a ser desenvolvidas passo a passo (especialmente, Duve, 2014; Duve, 2017). “Multinormatividade” foi também objeto de uma parceria com o Cluster of Excellence “Normative Orders” em Frankfurt. Nesse âmbito, ela foi discutida, entre outros, na conferência anual do Cluster ocorrida em novembro de 2014 no painel “Multinormatividade – análise de constelações”, com a participação de Marie-Claire Foblets, Stefan Kroll, e Miloš Vec; este último, em artigo publicado em 2009, havia proposto o termo “multinormatividade” para designar uma parte das normas aqui visadas (Vec, 2009).

Apresentei a comunicação “Multinormatividade no início do período moderno”, em fevereiro de 2015, na abertura anual do Cluster, bem como uma comunicação denominada “Multinormativity in the Early Modern Period” na Universidade de Harvard, em abril de 2015, a convite de Tamar Herzog. Além disso, apresentei reflexões semelhantes em um painel sobre “Ordem e diversidade. Manejo da diversidade jurídica nas zonas de contato europeias e extraeuropeias

do início do período moderno”, organizado por Christina Brauner e Antje Flüchter no âmbito do 11º Congresso do Grupo de Trabalho *Frühe Neuzeit* na Associação dos Historiadores e Historiadoras da Alemanha em Heidelberg, em setembro de 2015. A concepção também foi refinada após discussões com convidadas e convidados, colaboradoras e colaboradores do Instituto. Portanto, a reflexão sobre estas questões é, sem dúvida, um processo coletivo. Agradeço a todos os envolvidos, especialmente a Gerd Bender e Peter Collin, por suas sugestões e apoio, também no contexto da preparação deste volume especial.

## **Bibliografia**

Alidadi, Katayoun (2017). Everyday strategizing in Africa: local actors negotiating state norms, histories and local custom. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 400-402.

Benda-Beckmann, Franz von (2009). Gefangen im Rechtspluralismus: Zum Umgang mit Normkollisionen in rechtlich pluralen sozialen Räumen. En Matthias Kötter, Gunnar Folke Schuppert (orgs.). *Normative Pluralität ordnen. Rechtsbegriffe, Normenkollisionen und Rule of Law in Kontexten dies-und jenseits des Staates* (pp. 169-189). Baden-Baden: Nomos.

Benton, Lauren (2010). *A search for sovereignty, law and geography in european empires, 1400-1900*. Cambridge: Cambridge University Press.

Benton, Lauren e Ross, Richard (orgs.) (2013). *Legal pluralism and empires, 1500-1850*. Nova York: New York University Press.

Berman, Paul (2012). *Global legal pluralism. A jurisprudence of law beyond borders*. Cambridge: Cambridge University Press.

Berman, Paul Schiff (2015). Review of “Legal pluralism and empire, 1500-1850” by Lauren Benton and Richard J. Ross. *Law and History Review*, 33, 1005-007.

Braun, Johanna (2015). *Leitbilder im Recht*. Tübingen: Mohr Siebeck.

Calliess, Graf-Peter (org.) (2014). *Transnationales recht. Stand und Perspektiven*. Tübingen: Mohr Siebeck.

Collin, Peter (2014). Treffräume von Regulierungsrationalitäten: Überlegungen zu Voraussetzungen und Typisierungen juristisch-ökonomischer Kommunikation. In Peter Collin (org.). *Treffräume juristischer und ökonomischer Regulierungsrationalitäten* (pp. 1-44). Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann.

Collin, Peter (2017). Ehrengerichtliche Rechtsprechung im Kaiserreich und in der Weimarer Republik. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 138-150.

Damler, Daniel (2016). *Rechtsästhetik. Sinnliche Analogien im juristischen Denken*. Berlin: Duncker & Humblot.

Damler, Daniel (2017). Synästhetische normativität. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 162-182.

Decock, Wim (2017). Collaborative legal pluralism. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 103-114.

Diaz-Bone, Rainer (2015). Recht aus konventionentheoretischer perspektive. In Lisa Knoll (org.). *Organisationen und konventionen. Die Soziologie der konventionen in der organisationsforschung* (pp. 115-133). Wiesbaden: Springer.

Dewey, Matías e Míguez, Daniel Pedro (2017). Translating institutional templates: a historical account of the consequences of importing policing models into Argentina. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 183-193.

Donlan, Seán Patrick e Heirbaut, Dirk (2015). *The law's many bodies: studies in legal hybridity and jurisdictional complexity, c 1600-1900*. Berlin: Duncker & Humblot.

Duve, Thomas (2012). Von der Europäischen Rechtsgeschichte zu einer Rechtsgeschichte Europas in globalhistorischer Perspektive. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 20, 18-71.

Duve, Thomas (2014). European legal history–concepts, methods, challenges. Em Thomas Duve (org.). *Entanglements in Legal History: conceptual approaches* (pp. 29-66). Frankfurt: Max Planck Institute for European Legal History.

Duve, Thomas (2017). Global legal history: methodological approach. Em *Oxford Handbooks Online*. Oxford. <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199935352.013.25>.

Emich, Birgit (2015). Normen an der Kreuzung. Intersektionalität statt Konkurrenz oder: die unaufhebbare Gleichzeitigkeit von Amt, Stand und Patronage. Em Arne Karsten e Hillard von Thiessen (orgs.). *Normenkonkurrenz in historischer Perspektive* (pp. 83-100). Berlin: Duncker & Humblot.

Foljanty, Lena (2015). Legal transfers as processes of cultural translation: on the consequences of a metaphor. *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, 9, 1-18.

Füssel, Marian (2015). Praxeologische erspektiven in der Frühneuzeitforschung. Em Arndt Brendecke (org.). *Praktiken der Frühen Neuzeit. Akteure–Handlungen–Artefakte* (pp. 21-33). Köln: Böhlau.

Füssel, Marian (2017). Multinormativität in der Gelehrtenkultur? Versuche der Normierung “guter gelehrter Praxis” im 17. und 18. Jahrhundert. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 127-136.

Gilissen, John (1972). *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Editions de l’ULB

Griffiths, John (1986). What is legal pluralism? *Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law*, 24(1), 1-55.

Griffiths, John (2006). The idea of sociology of law and its relation to law and to sociology. In Michael Freeman (org.). *Law and Sociology* (pp. 49-68). Oxford: Oxford University Press.

Grünberger, Michael (2016). Transnationales Recht als responsiver Rechtspluralismus. *Der Staat*, 55, 117-133.

Günther, Klaus (2016a). Normativer Rechtspluralismus – Eine Kritik. Em Thorsten Moos et al. (orgs.). *Das Recht im Blick der Anderen. Zu Ehren von Prof. Dr. Dres. h. c. Eberhard Schmidt-Aßmann* (pp. 43-61). Tübingen: Mohr Siebeck.

Günther, Klaus (2016b). Parapraktische Rechtfertigungsnarrative. Em Jochen Schuff e Martin Seel (orgs.). *Erzählungen und Generanzählungen. Terror und Krieg im Kino des 21. Jahrhunderts* (pp. 101-124). Frankfurt/ Nova York: Campus.

Haasis, Lucas e Rieske, Constantin (2015). Historische Praxeologie. Zur Einführung. Em Lucas Haasis e Constantin Rieske (orgs.). *Historische Praxeologie. Dimensionen vergangenen Handelns* (pp. 7-54). Paderborn: Schöningh.

Kadelbach, Stefan and Günther, Klaus (2011). Recht ohne Staat? En Stefan Kadelbach e Klaus Günther (orgs.). *Recht ohne Staat? Zur Normativität nichtstaatlicher Rechtsetzung* (pp. 9-48). Frankfurt/ Nova York: Campus.

Kastl, Jörg Michael (2007). Habitus. En Rainer Schützeichel (org.). *Handbuch Wissenssoziologie und Wissensforschung* (pp. 375-387). Konstanz: UVK-Verlagsgesellschaft.

Koskenniemi, Martti (2007). The fate of public international law: between technique and politics. *Modern Law Review*, 70(1), 1-30.

Kuntz, Thilo (2016). Recht als Gegenstand der Rechtswissenschaft und performative Rechtserzeugung. Zugleich ein Beitrag zur Möglichkeit von Dogmatik. *Archiv für die civilistische Praxis*, 216(6), 866-910.

Kuntz, Thilo (2017). Rechtliche Gelegenheitsgedichte. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 298-300.

Ladeur, Karl-Heinz (2016). Bruno Latour und die Kreativität des Rechts. Em Twellmann, Marcus (org.). *Wissen, wie Recht ist. Bruno Latours empirische Philosophie einer Existenzweise* (pp. 47-64). Konstanz: Konstanz University Press.

Latour, Bruno (2016). *Die Rechtsfabrik. Eine Ethnographie des Conseil d'État*. Konstanz: Konstanz University Press.

Lepsius, Oliver (2017). Normpluralismus als Ausdruck der Funktionsrationalität des Rechts. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 152-161.

Lüderssen, Klaus (2003). *Hans Kelsen/Eugen Ehrlich, Rechtssoziologie und Rechtswissenschaft. Eine Kontroverse (1915/1917)*. Baden-Baden: Nomos.

Menski, Werner (2012). Plural worlds of law and the search for living law. Em Gephart, Werner (org.). *Rechtsanalyse als Kulturforschung*. Frankfurt, 71-88.

Merry, Sally Engle (1988). Legal pluralism. *Law and Society Review*, 22(5), 869-896.

Michaels, Ralf (2009). Global legal pluralism. *Annual Review of Law and Social Science*, 5, 243-262.

Mohnhaupt, Heinz (2017). Formen und Konkurrenzen juristischer Normativitäten im “Ius Commune” und in der Differentienliteratur (17./18. Jh.). *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 115-126.

Möllers, Christoph (2015). *Die Möglichkeit der Normen–Über eine Praxis jenseits von Moralität und Kausalität*. Frankfurt: Suhrkamp.

Moore, Sally Falk (1973). Law and social change: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *Law & Society Review*, 7, 719-746.

Oestmann, Peter (2015). Gemeines Recht und Rechtseinheit. Zum Umgang mit Rechtszersplitterung und Rechtsvielfalt im Mittelalter und Neuzeit. En Eva Schumann (org.). *Hierarchie, Kooperation und Integration im Europäischen Rechtsraum*. 17. Symposium der Kommission “Die Funktion des Gesetzes in Geschichte und Gegenwart” (pp. 1-50). Berlin: De Gruyter.

Oestmann, Peter (2017). Und grün des Lebens goldner Baum. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 323-325.

Reckwitz, Andreas (2003). Grundelemente einer Theorie sozialer Praktiken. Eine sozialtheoretische Perspektive. *Zeitschrift für Soziologie*, 32(4), 282-301.

Schuppert, Gunnar Folke (2017). The languages of multinormativity. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 229-239.

Schützeichel, Rainer (2012). “Implizites Wissen” in der Soziologie. Zur Kritik des epistemischen Individualismus. Em Loehnhoff, Jens (org.). *Implizites wissen. Epistemologische und handlungstheoretische perspektiven* (pp. 108-128). Weilerswist: Velbrück.

Seinecke, Ralf (2015). *Das Recht des Rechtspluralismus*. Tübingen: Mohr Siebeck.

Seinecke, Ralf (2017a). Rechtspluralismen. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 301-306.

Seinecke, Ralf (2017b). Rechtspluralismus in der Rechtsgeschichte. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 215-228.

Steiger, Heinhard (2010). *Die Ordnung der Welt. Eine Völkerrechtsgeschichte des karolingischen Zeitalters (741 bis 840)*. Köln: Böhlau.

Stollberg-Rilinger, Barbara (org.) (2005). *Was heißt Kulturgeschichte des Politischen?* Berlin: Duncker & Humblot.

Stollberg-Rilinger, Barbara (2013a). *Des Kaisers alte Kleider. Verfassungsgeschichte und Symbolsprache des Alten Reiches*. Munique: C.H. Beck.

Stollberg-Rilinger, Barbara (2013b). Einleitung. In Andreas Pietsch e Barbara Stollberg-Rilinger (orgs.). *Konfessionelle Ambiguität–Uneindeutigkeit und Verstellung als religiöse Praxis in der Frühen Neuzeit* (pp. 9-26). Heidelberg.

Tamanaha, Brian Z. (2001). *A general jurisprudence of law and society*. Oxford, UK: Oxford University Press.

Tamanaha, Brian Z. (2008). Understanding Legal Pluralism: past to present, local to global. *Sydney Law Review*, 30, 375-411.

Teubner, Gunther (1996). Globale Bukowina: Zur Emergenz eines transnationalen Rechtspluralismus, *Rechtshistorisches Journal*, 15, 253-255.

Thiessen, Hillard von (2015). Normenkonkurrenz. Handlungsspielräume, Rollen, normativer Wandel und normative Kontinuität vom späten Mittelalter bis zum Übergang zur Moderne. In



Arne Karsten e Hillard von Thiesen (orgs.). *Normenkonkurrenz in historischer Perspektive* (pp. 241-286). Berlin: Duncker & Humblot.

Twining, William (2010). Normative and legal pluralism: a global perspective. *Duke Journal of Comparative & International Law*, 20(3), 473-517.

Twining, William (2012). Legal Pluralism 101. Em Brian Z. Tamanaha et al. (orgs.). *Legal pluralism and development. Scholars and practitioners in dialogue* (pp. 112-128). Cambridge: Cambridge University Press.

Valcke, Catherine (2014). Three perils of Legal Pluralism. Em Seán Patrick Donlan e Lukas Heckendorn Urscheler (orgs.). *Concepts of law. comparative, jurisprudential, and social science perspectives* (pp. 123-135). Farnham: Ashgate.

van't Foort, Sander (2017). The history of national contact points and the OECD guidelines for multinational enterprises. *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 195-214.

Vec, Miloš (2009). Multinormativität in der Rechtsgeschichte. Em Berlin-Brandenburgische Akademie der Wissenschaften (org.). *Jahrbuch der Berlin-Brandenburgischen Akademie der Wissenschaften 2008* (pp. 155-166). Berlin.

Vec, Miloš (2017). Zuviel der Ehre! *Rechtsgeschichte–Legal History*, 25, 336-339.

Vesting, Thomas (2015). *Rechtstheorie. Ein studienbuch*. München: C.H. Beck.

Viellechner, Lars (2013). *Transnationalisierung des Rechts*. Weilerswist: Velbrück.

